



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07^a REGIÃO
1^a Vara do Trabalho de Caucaia
RTOrd 0000283-88.2015.5.07.0030
RECLAMANTE: _____ RECLAMADO: _____

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

_____, ajuizou reclamação trabalhista em face da _____. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A, alegando ter com esta(e)(s) mantido relação de emprego de 14/04/2014 a 16/12/2014, na função de Auxiliar de Produção, vínculo relativamente ao qual formulaas seguintes postulações: **1)** aviso prévio integrativo do tempo de serviço; **2)** férias proporcionais acrescidas de 1/3; **3)** 13º salário proporcional; **4)** Saldo de Salário; **5)** Estabilidade acidentária; **6)** Seguro-Desemprego (03) parcelas; **7)** multa do art. 477 da CLT; **8)** Adicional Noturno; **9)** adicional de insalubridade; **10)** liberação do FGTS com 40%; **11)** indenização por danos materiais; **12)** indenização por danos morais; **13)** honorários advocatícios; **14)** Indenização do Art. 404 do Código Civil **15)** gratuidade processual;

Juntou Documentos

Audiência inaugural, ID 69b6b51, com apresentação de documentação pela reclamada, a parte reclamada apresentou contestação à reclamação, requerendo a improcedência dos pedidos em todos os seus termos, autos fora de pauta para manifestações. Determinação de realização de perícia ID 53360da. Laudo Pericial médico em ID c42a01d, seguido das manifestações das partes. Determinada perícia de insalubridade ae2d847. Audiência determinando nova perícia médica ID 710abb7. Laudo pericial otorrino ID 8a852e7, seguido de manifestações. As partes declararam não ter mais provas a produzir. Encerrada a instrução. Razões finais remissivas. Renovada e falha a conciliação. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Questão processual - direito intertemporal e inovação legislativa no âmbito processual decorrente da lei nº 13.467/17

A par da análise que poderá ser feita oportunamente acerca da aplicabilidade a cada caso concreto no que tange às alterações do direito material do trabalho introduzidas pela Lei nº 13.467/17 por força da previsão constante do art. 2º da MP 808/17, mister reconhecer desde já a inaplicabilidade das inovações implementadas pela referida norma no que se refere ao campo processual, por força da necessária adoção da teoria do isolamento das fases processuais.

Com efeito, a prevalência da teoria do isolamento das fases processuais, através da qual é aplicável a legislação processual vigente à época do início de cada fase processual (postulatória, recursal, executória) justifica-se por força do princípio basilar da segurança jurídica.

Ademais, considerando que por ocasião da vigência da Lei nº 13.467/17, o presente feito já se encontrava objetivamente estabilizado com apresentação de petição inicial e contestação, eventual deferimento de honorários de sucumbência a quaisquer das partes, por exemplo, importaria em evidente "decisão surpresa", o que se mostra vedado em nosso sistema atual, por força da previsão contida no art. 10 do CPC.

Por fim, considerando a expressa previsão contida no §1º do art. 1.046 do CPC, temse que as inovações processuais implementadas pela Lei nº 13.467/17 só seriam aplicáveis aos processos que, por ocasião do início de sua vigência (11/11/17), já contavam com sentença prolatada, o que não é o caso dos presentes autos.

No mesmo sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CRITÉRIOS DA SÚMULA 219. PREVALÊNCIA. A aplicação das regras relativas à sucumbência, inseridas na CLT pela Lei 13.467/2017, não pode incidir sobre os feitos ajuizados antes da vigência da lei, porquanto o entendimento jurisprudencial

prevalecente, quando da propositura, restringia o cabimento dos honorários às situações da Súmula 219, do TST. Dessa sorte, as partes litigantes estabeleceram suas expectativas de êxito ou sucumbência a partir da realidade interpretativa predominante. A aplicação imediata da lei processual não pode atingir os atos já praticados antes da sua vigência nem tampouco afetar situações jurídicas já consolidadas. Dessa maneira, as decisões proferidas sobre feitos anteriores à vigência da Lei 13.467, ainda que consumadas após esse fato, devem respeitar os critérios anteriores quanto ao cabimento dos honorários advocatícios. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça". (TRT 15^a R., Proc. Nº 001206895.2015.5.15.0039, 2^a Turma, Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias, julg. 14/11/2017, destacou-se).

"JUSTIÇA GRATUITA: CRITÉRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PREVALÊNCIA DO ORDENAMENTO ANTERIOR. A aplicação das regras relativas à gratuidade judiciária, inseridas na CLT pela Lei 13.467/2017, não pode incidir sobre os feitos ajuizados antes da vigência da lei, porquanto, as partes litigantes estabeleceram suas expectativas de êxito ou sucumbência a partir da realidade normativa existente quando da propositura da ação. A aplicação imediata da lei processual não pode atingir os atos já praticados antes da sua vigência nem tampouco afetar situações jurídicas já consolidadas. Dessa maneira, as decisões proferidas sobre feitos anteriores à vigência da Lei 13.467, ainda que consumadas após esse fato, devem respeitar os critérios legais anteriormente vigentes quanto à concessão e quanto à abrangência da Justiça Gratuita. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça." (TRT 15^a R., Proc. Nº 0010704-86.2016.5.15.0093, 2^a Turma, Rel. Carlos

Eduardo Oliveira Dias, julg. 14/11/2017, destaques acrescidos).

Diante de todo o exposto, tem-se por inaplicável ao caso concreto as modificações implementadas no campo processual pela Lei nº 13.467/17.

Das verbas Rescisórias

O reclamante informa na inicial que foi dispensado e não recebeu suas verbas rescisórias. A reclamada, por sua vez, juntou aos autos TRCT ID. 15ef4b6 - Pág. 3 com a discriminação das verbas, bem como o depósito em conta pessoal do reclamante, conforme depósito de ID. 15ef4b6 - Pág. 4 . Os documentos juntados aos autos pela reclamada, e não impugnados pela parte autora, demonstram que aquela procedeu corretamente o pagamento quando da rescisão contratual, pelo que julgo pela improcedência do pedido relativo a: **1)** aviso prévio integrativo do tempo de serviço; **2)** férias proporcionais acrescidas de 1/3; **3)** 13º salário proporcional; **4)** Saldo de Salário; **6)** Seguro-Desemprego (03) parcelas; **7)** multa do art. 477 da CLT; **8)** Adicional Noturno

Dos pedidos relacionados à doença ocupacional/acidente do trabalho.

A petição inicial relata que a parte reclamante contraiu doença ocupacional de perda auditiva em razão do labor prestado à reclamada.

Acerca, foi produzido o laudo pericial médico de ID. c42a01d, do qual pinçam-se as seguintes conclusões:

**PRONUNCIAMENTO MÉDICO-PERICIAL SOBRE
A PATOLOGIA** O reclamante é portador de perda auditiva unilateral à esquerda, tipo mista, associada a perfuração da membrana timpânica homolateral. ID. c42a01d - Pág. 13

...

Pode-se interpretar, portanto, que, pelas datas de entrega dos protetores auriculares ao reclamante, o

seu uso parecia ser regular. Entretanto, o reclamante parece não ter se adaptado ao uso do plug, solicitando a troca do protetor para o tipo Concha Acústica. Não há comprovação de entrega de protetor auricular tipo Concha Acústica ao reclamante.ID. c42a01d - Pág. 17

....
Pelo acima exposto, conclui-se tratar-se de um quadro compatível com DESENCADEAMENTO DE PERDA AUDITIVA

INDUZIDA POR NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA ELEVADOS, DE CARÁTER OCUPACIONAL. .ID. c42a01d - Pág. 18

Concluindo:

A perda auditiva apresentada pelo reclamante não reduziu sua capacidade laboral, não é incapacitante para o desempenho de suas atividades laborais e nem revelou prejuízo social visto que, apesar de haver alteração em determinadas frequências, as mais importantes para compreensão da voz humana são as freqüências de 500, 1.000 e 2.000 Hz. que estão inalteradas. ID. c42a01d - Pág. 22

Seguidamente, determinou a realização de perícia para aferir as condições insalubres no ambiente de trabalho.

O Sr. Perito apresentou laudo técnico em documento de ID. 12487a1, do qual se pinçam as seguintes passagens:

Aferição quanto ao agente ruído.

CONCLUSÃO: As médias das medições 93,3 dB ficaram acima do máximo exigido pela Legislação, que é de 85dB para oito horas de labor, portanto há exposição aos níveis de ruído acima do L. T., dentre as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, segundo Anexo nº 1 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, mas a Reclamada fornece o protetor auricular tipo concha que atenua 36dB, se o Reclamante utilizou de forma correta não ficou exposto aos níveis de ruído acima do máximo caracterizado pela NR (ID. 12487a1 - Pág. 8)

...

XIII.CONCLUSÃO PARA VERIFICAÇÃO DE AGENTE RUÍDO.

O Reclamante tinha contato com agentes prejudiciais, tais como agentes químicos e agentes físicos (ruídos), mas esses agentes eram neutralizados pelo uso correto e substituições dos EPIs.

Também com treinamentos e orientações sobre os riscos que as atividades expunham o Reclamante, fez os exames anuais com acompanhamento do médico do trabalho, portanto, considerando a NR 15.

(ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES) o Reclamante não tinha contato com agente insalubre alistado na Legislação, portanto não se enquadra como atividade insalubre.

Conclui-se, respeitando o mérito exclusivo da Egrégia junta, como não tendo o enquadramento das atividades de trabalho do Reclamante desenvolvido de acordo com as Normas Regulamentadoras 15, 16 e a CLT (Consolidação das Leis de Trabalho), como NÃO ESTANDO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE. ID.

12487a1 - Pág. 12

Infere-se, portanto, a partir das conclusões do laudo pericial de insalubridade, que o reclamante estava a níveis expostos a agentes físicos prejudiciais como ruídos, mas que tal agente seria neutralizado pelo uso correto e substituições de EPI's, os quais lhe foram devidamente fornecidos.

Em audiência ocorrida em 04/04/2014 ID. 710abb7 - Pág. 1, a reclamada, pela ordem, requereu a designação de nova perícia médica, apontando incongruências no laudo médico pericial. Informando dentre outras, que a médica perita havia dito que houve reversão da doença do reclamante, e por outro lado, concluiu pelo diagnóstico do PAIR, já que esta seria irreversível.

Teria apontado outra incongruência, desta feita com laudo técnico nestes mesmos autos, a qual dá conta de que não existia insalubridade no local do trabalho do reclamante, e que a perita médica disse que há nexo do PAIR com o trabalho do reclamante desenvolvido na reclamado(a).

Diante da controvérsia, na ocasião da audiência, privilegiando o princípio da ampla defesa e visando o deslinde dos fatos, determinou-se a realização de nova perícia médica, desta feita por perito otorrino. Ressalte-se que a perícia inicial foi acolhida, porém, na ausência de alguns esclarecimentos suplementares, deflagrou-se novo procedimento de análise pericial.

O novo laudo médico, apontou a seguinte conclusão (ID 8a852e7):

CONCLUSÃO

O periciado possui diagnóstico de perda auditiva unilateral condutiva a esquerda moderada em todas as frequências, esta doença não causa incapacidade laboral para a função que o periciado exercia na empresa reclamada, nem pode causar limitação a sua capacidade de compreensão da fala ou dificuldade de exercer suas atividades diárias. A origem de sua perda auditiva pela análise do caso é devido a um quadro de otite média crônica a esquerda, patologia esta adquirida provavelmente durante seu período de trabalho na empresa reclamada mas que não tem nenhuma relação com o exercício do seu labor. Podendo ser classificada portanto como uma doença não relacionada ao trabalho. Então não existe nexo causal entre seu trabalho na empresa reclamada e a doença referida pelo autor (perda auditiva).

(Grifo nosso)

Primeiramente, impende destacar que o perito oficial, melhor dizendo, os peritos oficiais, gozam de isenção e da confiança do juízo, sem exceções.

O cerne da questão estaria em se valorar a maior a 2^a perícia médica em detrimento da 1^a perícia por conta da especialidade do perito médico. Este magistrado entende que o fato de o médico não ser especialista, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para aferição da capacidade para o trabalho e, como tal, o perito médico está habilitado para o procedimento. Portanto, via de regra, não precisa ser especializado, mas sim, habilitado.

Ademais, considerando o disposto no art. 479 do CPC, o Juiz não está vinculado às conclusões dos laudos periciais, devendo apenas indicar na sentença os motivos que o levou a considerá-las ou não.

No presente caso, por se tratar de patologia no aparelho auditivo, as informações solicitadas pelo juízo a um perito especialista da área afetada era de fundamental relevância a fim de espantar qualquer dúvida acerca do direito pleiteado. Desse modo, este juízo acolhe todos os laudos ora apresentados, convencendo-se das afirmações

fundamentadas do 2º laudo médico, realizada pelo período otorrino, constatando que não houve nexo causal entre o trabalho do reclamante e a doença por ele adquirida.

No tocante à perícia técnica não há qualquer observação a fazer, pois coaduna-se com os pontos elucidados também na perícia médica.

Dos danos materiais

A partir desse acervo probatório, afastada a incapacitação laborativa, julga-se improcedente o pedido de danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes) ***Do dano moral***

Nesse contexto, restou tipificada qualquer violação à integridade à saúde do autor, não havendo nexo causal entre seu trabalho na empresa reclamada e a doença otite crônica por ele adquirida, julga-se improcedente o pedido veiculado na parte final da petição inicial.

Dos honorários periciais

O reclamante foi sucumbente no objeto da perícia e ao esmo tempo é beneficiário da justiça gratuita, ficando a União incumbida do pagamento dos honorários periciais, consoante na forma dos artigos 122 e 123 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 7ª Região, com as correções legais, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para o pagamento aos peritos judiciais, já que constam três laudos periciais, junto à Presidência do TRT da 7ª Região para fins de pagamento dos honorários periciais (R\$1.000,00).

Da Estabilidade Acidentária

Não verificada a existência de moléstia profissional ou adquirida em decorrência do ambiente de trabalho, não há que se falar em direito à estabilidade, razão pela qual, julgo improcedente o pleito.

Dos adicionais de insalubridade e seus reflexos

De acordo com o que se apurou no laudo pericial, o reclamante faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade. Os documentos juntados aos autos pela reclamada, e não impugnados pela parte autora, demonstram que aquela procedeu corretamente à integração do adicional de insalubridade, seja no decorrer do pacto, seja quando da rescisão contratual, pelo que julgo pela improcedência do pedido.

Da gratuidade processual.

Cediço que a declaração de miserabilidade pode ser efetuada, a qualquer tempo, e, através de procurador, na própria petição inicial, sem necessidade de poderes especiais para tal finalidade, conforme já pacificado pelo C. TST nas OJ's 269 e 331 da SDI-1, fica deferido em favor da parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita (art. 790, § 3º da CLT). Gratuidade processual deferida.

Dos honorários sucumbenciais

Ante a improcedência total dos pedidos, não há razão para procedência do pleito.

Da indenização em honorário contratuais de advogado

Requer a condenação da reclamada ao pagamento das despesas com os honorários advocatícios. Ante a improcedência dos pedidos e, como também, ser o entendimento, no âmbito deste Regional e do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de considerar incabível no âmbito desta Especializada o resarcimento de honorários advocatícios contratuais, julgo improcedente o pedido.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, julgam-se **improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial da reclamação trabalhista ajuizada por _____, em face da _____, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele transrito.

Defere-se ao autor a gratuidade da justiça.

O reclamante foi sucumbente no objeto da perícia e ao esmo tempo é beneficiário da justiça gratuita, ficando a União incumbida do pagamento dos honorários periciais, consoante na forma dos artigos 122 e 123 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 7ª Região, com as correções legais, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para o pagamento aos peritos judiciais, já que constam três laudos periciais, junto à Presidência do TRT da 7ª Região para fins de pagamento dos honorários periciais (R\$1.000,00).

Custas, pela(s) parte(s) reclamante(s), no importe de R\$ 21.160,31, sobre o valor dado à causa, R\$ 1.058.015,62(art. 789, II, CLT), observada a gratuidade processual deferida.

Caucaia, 26 de Abril de 2018

ANTONIO GONCALVES PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital

pertence a: 18041209560115600000014941618

[ANTONIO GONCALVES PEREIRA]



[https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo